



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

**PARECER Nº. 538/2015 - AGU/PGF/PF/UFES**

**PROCESSO: 23068.004198/2012-63**

**INTERESSADO:** Departamento de Oceanografia e Ecologia - CCHN

**ÁREA TEMÁTICA:** Licitações, Contratos e Patrimônio

**TEMA DA CONSULTA:** Prorrogação de Vigência Contratual e Aditivo de Valor

**EMENTA:** Termo Aditivo. Nova Planilha de Receitas. Acréscimo de Valor. Lei nº. 8.666/93.

**Ao Senhor Pró-Reitor de Administração,**

1. Trata-se de análise da minuta do *TERCEIRO* Termo Aditivo (fls. 767/768), referente ao Contrato nº 133/2012, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por **objeto inserir planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada, aumentando o valor do Contrato.**

2. Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls. 220/225), celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA, **tem por objeto a Prestação de Apoio por parte da CONTRATADA ao Projeto de Pesquisa intitulado "Diagnóstico Socioeconômico das Comunidades Pesqueiras da Bacia do Espírito Santo e Porção Norte da Bacia de Campos. resultando do Termo de Cooperação nº 0050.0076844.12.9 celebrado entre a UFES e a PETROBRAS.**

3. Verifica-se às fls. 698 o documento que apresenta as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93 – *parcialmente transcrito:*

*"[...] Este projeto foi previsto para execução em 24 meses com o valor original de R\$2.614.534,51 (Dois milhões seiscentos e quatorze mil quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos). Porém, ao longo do desenvolvimento das atividades, foi constatada a necessidade de se abordar um número maior de comunidades pesqueiras bem como desenvolver uma relação com a atividade de desembarque pesqueiro realizada no Estado. Com este aumento de demanda, foi necessário aumentar o valor do projeto, aditivando o mesmo em R\$953.376,57 (três milhões quinhentos e sessenta e sete mil oitocentos e cinquenta e sete reais e nove centavos). O novo prazo para execução do projeto ficou em 48 meses neste valor global. Para tanto, solicito ao Conselho Departamental a aprovação deste aditivo para que possamos cumprir os objetivos do projeto."*

4. Conforme aponta ATA DA REUNIÃO ORNIDÁRIA (fls. 751) o departamento aprovou com unanimidade a solicitação de aditivo ao projeto.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

5. O Departamento de Contratos e Convênio em exame realizado na Planilha de Receitas e Despesas apresentada ao Conselho, constatou que os valores máximos de coordenação, o INSS, as destinações do ressarcimento à UFES e ao DEPE não atendiam ao previsto na Resolução pertinente, motivo pelo qual sugeriu fosse encaminhada ao Coordenador para respectiva adequação (fls. 753).

6. Às fls. 758/762 o DCC apresentou tabelas que demonstram estar a Reorçamentação em total conformidade com os aspectos administrativos e contábeis.

7. Quanto ao aspecto legal, a inclusão de Nova Planilha Reorçamentada, bem como o aditamento no valor de R\$ 953.376,57 (Novecentos e cinquenta e três mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), propostos pelo Termo Aditivo, enquadra-se na *CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA REORÇAMENTAÇÃO* (fls. 224), bem como na forma do inciso I, alínea "a" e "b" do art. 65 e § 1º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

**CLAUSULA DÉCIMA – DA REORÇAMENTAÇÃO**

O coordenador do projeto poderá propor a reorçamentação da Planilha de Despesas que deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Departamental.

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

*I - unilateralmente pela Administração:*

*a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei*

**§ 1º** O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos."



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

8. Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados inseridos, alertando que **competete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.**

9. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual **NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (fls. 767/768).**

*Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Senhoria para sua decisão.*

Vitória, 26 de Agosto de 2015.

**FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO**  
PROCURADOR CHEFE  
SIAPE 0298168 OAB/ES: 4.619

**De acordo**

**Em 26/08/15**

Eustáquio Vinícius Ribeiro de Castro  
Pró-Reitor de Administração  
UFES